SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284845 - SC (2026/0224700-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRAITNER SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA n. 83 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão é incindível e exige impugnação específica, suficiente e completa de todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da jurisprudência desta Corte Superior.
2. Alegação genérica de revaloração jurídica não é bastante para afastar a Súmula n. 7 do STJ sem cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido destacadas na decisão agravada.
3. Para superar a Súmula n. 83 do STJ, é indispensável enfrentar a jurisprudência aplicada na origem, indicando distinção concreta ou precedentes
4. Mantida a deficiência quanto ao fundamento de incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de demonstração específica da violação legal, é inviável o conhecimento do agravo.
5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 374a039b-8f59-42c2-a706-a47801d3e888

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 374a039b-8f59-42c2-a706-a47801d3e888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284845 - SC (2026/0224700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRAITNER SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA n. 83 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão é incindível e exige impugnação específica, suficiente e completa de todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da jurisprudência desta Corte Superior.
2. Alegação genérica de revaloração jurídica não é bastante para afastar a Súmula n. 7 do STJ sem cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido destacadas na decisão agravada.
3. Para superar a Súmula n. 83 do STJ, é indispensável enfrentar a jurisprudência aplicada na origem, indicando distinção concreta ou precedentes
4. Mantida a deficiência quanto ao fundamento de incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de demonstração específica da violação legal, é inviável o conhecimento do agravo.
5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRAITNER SIQUEIRA RODRIGUES contra a decisão do Tribunal de Justiça de Santa

Documento eletrônico VDA60704353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 186cff85-6c25-4d3b-ad88-47ff0a2f08cd

Catarina que inadmitiu o recurso especial, pela incidência sobre o caso dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF (fls. 256-260).

No agravo em recurso especial, o agravante alega, em síntese, que a Súmula n. 7 do STJ não incide, porque suas teses cuidam de revaloração jurídica da moldura fática fixada no acórdão recorrido. Sustenta, ainda, que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ seria indevida, por haver violação do art. 91 do CP sem demonstração concreta do nexo dos bens com o crime.

Em contraminuta, o recorrido requer o não conhecimento do agravo pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, notadamente pela ausência de impugnação específica da Súmula n. 284 do STF aplicada na origem (fls. 286-287).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, incidindo a Súmula n. 182 do STJ (fls. 304-305).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou três óbices autônomos e cumulativos. Primeiro, aplicou a Súmula n. 7 do STJ às teses relativas aos arts. 155, 158-A a 158-F do CPP; e 330 do CP, por exigirem revolvimento do conjunto fático-probatório. Segundo, aplicou a Súmula n. 83 do STJ quanto ao perdimento, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte Superior. Terceiro, reconheceu a deficiência de fundamentação no capítulo de dosimetria e regime, com incidência da Súmula n. 284 do STF.

Registra-se que a decisão de inadmissibilidade possui caráter unitário para fins de impugnação recursal. Incumbe ao agravante infirmar, ponto por ponto, todos os fundamentos erigidos na origem, de modo efetivo, concreto e pormenorizado. Alegações genéricas, mera reprodução das razões do recurso especial ou simples discordância abstrata não suprem a dialeticidade. Nessa linha, o art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA60704353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 186cff85-6c25-4d3b-ad88-47ff0a2f08cd

No confronto analítico entre a decisão de inadmissão e o agravo em recurso especial, verifica-se deficiência recursal.

Quanto ao primeiro óbice (Súmula n. 7 do STJ), o agravante afirma, de modo genérico, que não pretende reexame probatório e que busca apenas revaloração jurídica dos fatos fixados no acórdão. Todavia, essa argumentação não realiza cotejo concreto com as premissas fáticas assentadas pela origem, nem demonstra, de forma pormenorizada, como cada tese — art. 155 do CPP, cadeia de custódia digital (arts. 158-A a 158-F do CPP) e tipicidade do art. 330 do CP — poderia ser julgada sem revolvimento do conjunto probatório. A mera enunciação de revaloração jurídica não é suficiente para afastar a Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível o enfrentamento específico das passagens do acórdão recorrido destacadas pela decisão agravada.

No que toca ao segundo óbice (Súmula n. 83 do STJ), o agravo em recurso especial sustenta que a incidência seria indevida porque se discute violação do art. 91 do CP por falta de nexo concreto dos bens com o crime. Contudo, não enfrenta o fundamento central da decisão agravada de que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tampouco indica precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de demonstrar superação ou distinção relevante. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é específica: “Quando o inconformismo excepcional não é admitido […] com escoro no entendimento desta Corte, compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes […] para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente […] ou mesmo, que cada um daqueles precedentes […] não possuem pertinência com o caso” (AgRg no AREsp n. 1.553.028/RJ). Tal ônus não foi cumprido.

Por fim, quanto ao terceiro óbice (Súmula n. 284 do STF), a decisão de inadmissão apontou deficiência de fundamentação no capítulo da dosimetria e regime, por ausência de indicação específica da forma de violação legal (fls. 259-260). O agravo em recurso especial não enfrenta esse fundamento. Limita-se a retomar teses de mérito sobre necessidade de fundamentação concreta e a citar enunciados de súmula, sem demonstrar, de maneira vinculada e objetiva, que o recurso especial continha exposição clara e específica de violação dos arts. 33 da Lei n. 11.343/06 e 59 e 68 do CP. A contraminuta, nesse ponto, acentua a falha ao registrar “ausência de impugnação específica […] notadamente a incidência da Súmula 284 do STF” (fls. 286-287).

Documento eletrônico VDA60704353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 186cff85-6c25-4d3b-ad88-47ff0a2f08cd

Dessa forma, ao menos dois fundamentos autônomos da inadmissão — Súmula n. 83 do STJ e Súmula n. 284 do STF — permaneceram sem impugnação específica, suficiente e completa, o que é bastante para a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Esclarece-se, didaticamente, que seria necessário, para afastar a Súmula n. 7 do STJ, demonstrar, com base nas premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido e destacadas na decisão de inadmissão (fls. 256-258), que as teses jurídicas poderiam ser decididas sem nenhum reexame do acervo probatório. Para superar a Súmula n. 83 do STJ, caberia enfrentar pontualmente os precedentes invocados na decisão agravada (fls. 258-259), indicando distinção concreta ou superação jurisprudencial mediante precedentes contemporâneos ou supervenientes. E, quanto à Súmula n. 284 do STF, incumbia demonstrar que o recurso especial delineou, com precisão, de que modo os dispositivos legais foram violados, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal ao opinar pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, destacando a "ausência de impugnação da Súmula 83/STJ" e a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ (fls. 304-305).

Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 186cff85-6c25-4d3b-ad88-47ff0a2f08cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0224700-0 **AREsp 3.284.845 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50042467220258240538

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRAITNER SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:50
Código de Controle do Documento: B282618E-4C54-4D87-BBC6-A8FF4C4A6FAB